



Número: **0813562-02.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial Cível da Capital**

Última distribuição : **26/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ISAQUIEL FELICIO PADILHA (AUTOR)</b>	<b>JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (RÉU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20060 803	26/03/2019 11:22	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
20061 365	26/03/2019 11:22	<a href="#">SCAN 20190326 11191593</a>	Outros Documentos
20067 864	26/03/2019 13:48	<a href="#">Carta</a>	Carta
20067 866	26/03/2019 13:48	<a href="#">Mandado</a>	Mandado

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA/PB**

**ISAQUIEL FELICIO PADILHA, CPF nº 067.986.664-77, Brasileiro, Solteiro, Betoneiro , Residente e Domiciliado na Rua Papa Joao Paulo I, S/N, Grotão, João Pessoa/PB, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de sua procuradora signatária, conforme instrumento em anexo, mover a presente:**

**Ação De Cobrança DA DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

Em face da LÍDER SEGURADORA DOS CONSORCIOS DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro-RJ, onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder aos termos da presente demanda, sob pena de revelia e confissão pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir:

**DA JUSTIÇA GRATUITA**

Em virtude da situação Promovente de não poder arcar com as custas, emolumentos e demais despesas processuais e, por preencher os requisitos legais então previstos, a mesma requer, desde já, os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Inciso XXXIV, do Art. 5º, da Constituição Federal, e das Leis nº 5.584/70 e 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86.

**I – DOS FATOS**

O Autor foi vítima de acidente de trânsito em **03/02/2018, JOÃO PESSOA/PB**, sofrendo lesões corporais, conforme Boletim de Ocorrência em anexo, da Polícia Civil.

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no Autor, tais como: **Fratura exposta de Fêmur Direito, conforme laudo médico acostado a exordial.**

**Acontece que a parte autora recebeu administrativamente o valor R\$ 1.687,50(hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme demonstrativo de pagamento da Seguradora Líder em anexo datado em 11/09/2018.**

Destarte, o valor recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, que a redução funcional dos membros supra mencionados corresponde ao valor do teto correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme relatórios médicos acostado em anexo.

**II- DO DIREITO**

O próprio nome do Seguro **DPVAT** é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o **DPVAT** é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório **DPVAT** foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.



As indenizações do **DPVAT** são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 Artigo 8º, que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (**DPVAT**), o Autor faz jus à indenização financeira pelas seqüelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, **da invalidez permanente**, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, *in verbis*:

*“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no Artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”*

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez **a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão**. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro **DPVAT** quando resulta de um **acidente causado por veículo** e é **permanente**, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável.

A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada **integralmente ou em parte**.

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação susomencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

*“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”*

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

**“APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO.** 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro **DPVAT** na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeita, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir



*da citação. 4.Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação.” Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).*

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

*Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.*

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e em Medida Provisória, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

**“SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.** Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea ‘b’ do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo”. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/03/2009)

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o Artigo 789 do novel Código Civil o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

:

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. A pretensão do beneficiário que busca a complementação do seguro DPVAT, nasce no momento do pagamento a menor. Prescrição afastada de ofício. 2. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 3. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº 6.194/1974 não estabelece. A quitação não tem o efeito extinguir o direito dos beneficiários de indenização paga a menor de virem a juízo reclamar a diferença que lhes é devida. 4. O artigo 3º, da Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. APELO PROVIDO (Apelação Cível Nº 70020438214, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 29/08/2008)

**“SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** A renúncia só se opera quanto aos valores já recebidos, não atingindo a diferença a que ainda tem direito o autor. Não há falar em prescrição, que, no caso, se houvesse, deveria contar da data do pagamento parcial, uma vez que foi quando o autor teve ciência do resultado do processo administrativo, passando a ter direito à complementação postulada. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra a da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência



para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. *Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação". Preliminares rejeitadas. Apelo provido, em parte. (Apelação Cível N° 70020452140, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 01/08/2007).*

Destaca-se então o grau de reduções das funcionalidades do Autor, tendo em vista os inúmeros ferimentos, sendo lesões preocupantes no Autor, tais como: **Fratura exposta de Fêmur Direito, conforme laudo médico acostado a exordial**, tornando-se evidente assim a impossibilidade de voltar ao serviço, uma vez que permanece debilitado.

Destarte, não há falar em aplicação de limitadores no valor da indenização, estabelecidos mediante graduação de invalidade permanente, arbitrados em normas de hierarquia inferior, pois não é dado à Resolução restringir benefício se a lei ordinária regulamentada não o fez. Atende-se. Com tal entendimento, a interpretação histórica da norma legal, valorando o verdadeiro e original espírito da lei, segundo almejado na "mens legislatoris", bem assim a hermenêutica sistemática do dispositivo legal em análise, adequando-o aos princípios da **Constituição Federal**.

Tendo em vista todo o exposto, bem como os laudos médicos periciais colacionados a exordial, entende-se que o valor arbitrado para o **DPVAT** merecido pelo Autor não foi o valor que lhe depositaram, restando demonstrado as presentes seqüelas em caráter permanente em que o Autor se encontra.

### III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da **SEGURADORA LÍDER SEGURADORA DOS CONSORCIOS DPVAT**, por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto ao fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final;
- b) A condenação da Requerida ao pagamento da diferença do Seguro **DPVAT** a parte Autora, no valor de **R\$ 11.812,50(onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;
- c) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica;
- e) A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, nos moldes das Leis nº. 5.584/70 e 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, eis que o Autor, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiencia em anexo;
- f) Ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento da diferença do seguro devido ao Autor.

Dá-se a causa o valor **R\$ 11.812,50(onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**

Espera Deferimento.

**Sape-PB, 21/03/2019**



**JOSEANE FELICIANO**

**OAB/PB 13.030**



Assinado eletronicamente por: JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO - 26/03/2019 11:22:02  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032611220088500000019515856>  
Número do documento: 19032611220088500000019515856

Num. 20060803 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO - 26/03/2019 11:22:04  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032611194018600000019516406>  
Número do documento: 19032611194018600000019516406

Num. 20061365 - Pág. 1

 <b>CAGEPA</b> COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA Rua Feliciano Cirne, 220 - Jardim João Pessoa - PB CEP: 58.015-670 - CNPJ: 09.123.654/0001-87		<small>PARA CONTATO COM A CAGEPA INFORME ESTE NÚMERO MÁTRICULA</small> 1010735																																																									
DATA DE CONSUMO DE ÁGUA/ESGOTO E SERVIÇOS		REFERÊNCIA 1AN/2019																																																									
<b>RONILDO C DÓS SANTOS</b> RUA FRANCISCO GENÉTICO DA SILVA, 39 - JOÃO PAULO II JOÃO PESSOA PB 58076-330																																																											
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Inscrição</th> <th>SMI</th> <th>Quantidade de Economias</th> <th>Responsável</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>001-023-330-001-1000</td> <td>000</td> <td>Residencial Comercial Industrial Pública</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Hidrômetro</td> <td>Data de Instalação</td> <td>Localização</td> <td>Situação Água Situação Esgoto</td> </tr> <tr> <td>11111111111111111111</td> <td>01/10/2014</td> <td>CEMETEFO - MUNICÍPIO</td> <td>ABALADO</td> </tr> <tr> <td colspan="4">ANTERIOR E ATUAL CONSUMO (m<sup>3</sup>) E NÚM. DE DIAS + PRÓXIMA LEITURA</td> </tr> <tr> <td>333</td> <td>333</td> <td>2</td> <td>31</td> </tr> <tr> <td>17/02/2019</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>DEZ/2018</td> <td>30</td> <td>PARÂMETROS: FAIG. ANALIS. CONF. MES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>NOV/2018</td> <td>30</td> <td>TURBOZ</td> <td>0 0 0</td> </tr> <tr> <td>OUT/2018</td> <td>30</td> <td>CLORO</td> <td>0 0 0</td> </tr> <tr> <td>SET/2018</td> <td>30</td> <td>COC/TERHET</td> <td>0 0 0</td> </tr> <tr> <td>AGO/2018</td> <td>30</td> <td>COR</td> <td>0 0 0</td> </tr> <tr> <td>JUL/2018</td> <td>30</td> <td>COT. TOTAIS</td> <td>0 0 0</td> </tr> <tr> <td>MÉDIA(m)</td> <td>30</td> <td>DADOS REFERENTES A NOV/2018</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>				Inscrição	SMI	Quantidade de Economias	Responsável	001-023-330-001-1000	000	Residencial Comercial Industrial Pública		Hidrômetro	Data de Instalação	Localização	Situação Água Situação Esgoto	11111111111111111111	01/10/2014	CEMETEFO - MUNICÍPIO	ABALADO	ANTERIOR E ATUAL CONSUMO (m <sup>3</sup> ) E NÚM. DE DIAS + PRÓXIMA LEITURA				333	333	2	31	17/02/2019				DEZ/2018	30	PARÂMETROS: FAIG. ANALIS. CONF. MES		NOV/2018	30	TURBOZ	0 0 0	OUT/2018	30	CLORO	0 0 0	SET/2018	30	COC/TERHET	0 0 0	AGO/2018	30	COR	0 0 0	JUL/2018	30	COT. TOTAIS	0 0 0	MÉDIA(m)	30	DADOS REFERENTES A NOV/2018	
Inscrição	SMI	Quantidade de Economias	Responsável																																																								
001-023-330-001-1000	000	Residencial Comercial Industrial Pública																																																									
Hidrômetro	Data de Instalação	Localização	Situação Água Situação Esgoto																																																								
11111111111111111111	01/10/2014	CEMETEFO - MUNICÍPIO	ABALADO																																																								
ANTERIOR E ATUAL CONSUMO (m <sup>3</sup> ) E NÚM. DE DIAS + PRÓXIMA LEITURA																																																											
333	333	2	31																																																								
17/02/2019																																																											
DEZ/2018	30	PARÂMETROS: FAIG. ANALIS. CONF. MES																																																									
NOV/2018	30	TURBOZ	0 0 0																																																								
OUT/2018	30	CLORO	0 0 0																																																								
SET/2018	30	COC/TERHET	0 0 0																																																								
AGO/2018	30	COR	0 0 0																																																								
JUL/2018	30	COT. TOTAIS	0 0 0																																																								
MÉDIA(m)	30	DADOS REFERENTES A NOV/2018																																																									
DATA DA LEITURA: 18/03/2019 HORA DA LEITURA: 19:30 <table border="1"> <thead> <tr> <th>DESCRIÇÃO</th> <th>CONSUMO</th> <th>TOTAL (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>ÁGUA</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>RESIDENCIAL - 1 UNIDADE(S) CONSUMO DE ÁGUA</td> <td>2 m<sup>3</sup></td> <td>37,91</td> </tr> <tr> <td>ESGOTO</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>RESIDENCIAL - 1 UNIDADE(S) CONSUMO DE ESGOTO</td> <td>2 m<sup>3</sup></td> <td>30,33</td> </tr> </tbody> </table>				DESCRIÇÃO	CONSUMO	TOTAL (R\$)	ÁGUA			RESIDENCIAL - 1 UNIDADE(S) CONSUMO DE ÁGUA	2 m <sup>3</sup>	37,91	ESGOTO			RESIDENCIAL - 1 UNIDADE(S) CONSUMO DE ESGOTO	2 m <sup>3</sup>	30,33																																									
DESCRIÇÃO	CONSUMO	TOTAL (R\$)																																																									
ÁGUA																																																											
RESIDENCIAL - 1 UNIDADE(S) CONSUMO DE ÁGUA	2 m <sup>3</sup>	37,91																																																									
ESGOTO																																																											
RESIDENCIAL - 1 UNIDADE(S) CONSUMO DE ESGOTO	2 m <sup>3</sup>	30,33																																																									
VENCIMENTO: 29/01/2019 Total a Pagar: R\$ 68,24																																																											
CONDIÇÃO DE LEITURA: REALIZADA <small>CAGEPA CONDIÇÃO DE FATURAMENTO: MÉDIA DO HIDRÔMETRO TIPO DE TARIFA: I</small>																																																											
INFORMAÇÕES GERAIS: <small>* * * ATENÇÃO: CASO ESTA VENDA APRECIADO SEU DINHEIRO *** *** WWW.TARIFAPARAFUSA.PT.GOV.BR *** DECLARAMOS NÃO EXISTIR DEBITOS DE FATURAS DE 2018 - LEI 12600/09</small>																																																											





## LAUDO MÉDICO

### INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE Isaquei Felicio Padilha

DATA DE NASCIMENTO 17/10/85

NOME DA MÃE Severina Felicio Padilha

### DADOS EXTRAÍDOS

PRONTUÁRIO N.º 106943

BOLETIM DE ENTRADA N.º 1060182

DATA DO ATENDIMENTO 03/02/18

HORA DO ATENDIMENTO 03:08

MOTIVO DO ATENDIMENTO Acidente de moto

DIAGNÓSTICO (S) Fratura exposta de fêmur distal direito

CID 10 S72.4

### AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste Serviço, trazido pelos bombeiros,vítima de queda de moto,refere ingestão alcoólica,apresenta fratura exposta em fêmur direito,nega perda da consciência ou vômitos,glasgow 15,sem déficit motor,deformidade em coxa direita com ferimento local.Avaliado pela Neurocirurgia,Traumatologia e internado para tratamento cirúrgico.

### EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX tórax,coxa D,bacia

TC de crânio

USG(fast)

### RESULTADOS DOS EXAMES:

RX:fratura de fêmur distal D.

Tc:sem anormalidades

USG:normal.

### TRATAMENTO:

Tratamento cirúrgico de fratura de fêmur distal D com fixador transarticular (realizado em 03/12/18).Retirada de fixador externo (realizado em 20/02/18).Tratamento cirúrgico de fratura de fêmur distal com fixação (realizado em 26/02/18)

ALTA HOSPITALAR: 01/03/18

DATA DA EMISSÃO: 29/06/18

Dr. Juan Jaime Alcoba Arce  
CRM: 3323/PB

**ATENÇÃO:** Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



**PROCURAÇÃO "AD-JUDÍCIA ET EXTRA"**

Outorgante: ISAIASOL FELICIO PANUNI

nacionalidade: BRAZILIANO, profissão JUDANTE, estado civil:

Sexta, CPF nº 067.986.664-77, carteira de identidade nº 3119316,

endereço: Rua FRANCISCO GONCALVES DA SILVA 39 São Paulo

Cidade: S. PESSOA, Estado: PB

**OUTORGADA:** A advogada JOSEANE FELICIANO, OAB/PB 13.030, com endereço profissional na Av. Camilo de Holanda, 475, Sala 102, Centro, João Pessoa, Paraíba.

**PODERES:** Amplos e ilimitados para o foro em geral, com cláusula "ad-judicium et extra" na instância administrativa e/ou judicial, podendo propor contra quem de direito, competente ação, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe todos os poderes especiais para receber e solicitar Laudos no Hospital de Emergência e Trauma, seitação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e cairquitação, agindo em Juízo ou fora dele, dando tudo por bom, firme e valioso.

João Pessoa, 26 de Maio de 2019.

Isaiasol Felicío Panuni  
OUTORGANTE





Poder Judiciário da Paraíba  
1º Juizado Especial Cível da Capital  
Comarca de JOÃO PESSOA

Processo nº 0813562-02.2019.8.15.2001

**DESTINATÁRIO(A): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A**  
R SENADOR DANTAS, 74, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Tipo: Una Automática Sala: 10 Data: 27/06/2019 Hora: 14:40

---

**REMETENTE:**

UNIDADE JUDICIÁRIA: 1º Juizado Especial Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, sn, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

---

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**

Processo nº 0813562-02.2019.8.15.2001

AUTOR: ISAQUIEL FELICIO PADILHA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

**CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Direito do 1º Juizado Especial Cível da Capital, fica Vossa Senhoria devidamente **CITADO(A)** por todos os atos do processo acima mencionado, e intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de: **Tipo: Una Automática Sala: 10 Data: 27/06/2019 Hora: 14:40 , ficando advertido(a), desde já, que não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do(a) autor(a) e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 355 do Código de Processo Civil, podendo na oportunidade apresentar resposta, oral ou escrita, e produzir provas documentais ou testemunhais, nos termos ao art. 455 do Código de Processo Civil.

JOÃO PESSOA, 26 de março de 2019

De ordem,ANALISTA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ E DOCUMENTOS DO PROCESSO ACIMA MENCIONADO ACESSSE O LINK:  
<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:

**Documentos associados ao processo**



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARVALHO COSTA - 26/03/2019 13:48:17  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032613481540700000019522672>  
Número do documento: 19032613481540700000019522672

Num. 20067864 - Pág. 1

<b>Título</b>	<b>Tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
Petição Inicial	Petição Inicial	1903261122008850000019515856
SCAN 20190326 11191593	Outros Documentos	1903261119401860000019516406



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARVALHO COSTA - 26/03/2019 13:48:17  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903261348154070000019522672>  
Número do documento: 1903261348154070000019522672

Num. 20067864 - Pág. 2



PARAIBA  
PODER JUDICIARIO  
COMARCA DE JOÃO PESSOA  
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

---

Fórum Mário Moacir Porto, Av. João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone (83) 32082542

**MANDADO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A) AUTOR**

**AUDIÊNCIA**

De ordem do MM Juiz, intimo o patrono da parte autora da **Audiência UNA** designada para o dia e hora **MARCADOS NO SISTEMA** Tipo: **Una Automática** Sala: **10** Data: **27/06/2019** Hora: **14:40**, sendo de inteira responsabilidade do advogado a presença da parte autora, no dia e hora designados, **sob pena de extinção do feito** bem como à condenação em **custas processuais**. Dou fé.

João Pessoa, data do protocolo eletrônico.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARVALHO COSTA - 26/03/2019 13:48:17  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032613481715600000019522674>  
Número do documento: 19032613481715600000019522674

Num. 20067866 - Pág. 1